



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03373/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Genival Bento da Silva  
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUA NA URBE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS – AÇÕES E OMISSÕES QUE EVENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – EIVA QUE COMPROMETE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – NECESSIDADE IMPERIOSA DE RESSARCIMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. A constatação de mácula grave com dano mensurável aos cofres públicos enseja, além da imputação de débito, da aplicação de multa e de outras deliberações, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02428/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Genival Bento da Silva, gestor do Convênio FDE n.º 027/2006, celebrado em 17 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundode Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Casserengue/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos da Rua Durval da Costa Lira, trecho entre o posto de gasolina e a Serraria São Francisco, na citada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* débito ao antigo Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, na quantia de R\$ 5.474,30 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), correspondente a 120,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante de pagamentos por serviços não executados, devendo a importância de R\$ 5.307,88 (117,27 UFIRs) retornar aos cofres do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE e o valor de R\$ 166,42 (3,68 UFIRs) regressar ao tesouro da aludida Comuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03373/06**

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais (117,27 UFIRs) e municipais (3,68 UFIRs), com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelarem pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,19 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, não repita a eiva detectada pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia das peças técnicas, fls. 14/15, 37, 151/155, 183/184, 186, e 191/192, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 188/189 e 194/195, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 28 de julho de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03373/06**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03373/06**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Genival Bento da Silva, gestor do Convênio FDE n.º 027/2006, celebrado em 17 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Casserengue/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos da Rua Durval da Costa Lira, trecho entre o posto de gasolina e a Serraria São Francisco, na citada Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV elaboraram relatório inicial, fls. 14/15, onde destacaram, sumariamente, a carência de encaminhamento da prestação de contas do convênio ao Tribunal.

Realizadas as citações dos antigos Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 17/18, e Chefe do Poder Executivo da Comuna de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, fls. 23/24, ambos apresentaram contestações iniciais, respectivamente, fls. 19/20 e 27/28, tendo os analistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP repisado a necessidade de envio da prestação de contas ao Tribunal, concorde peça técnica, fl. 37.

Após novo chamamento do ex-gestor da SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 40/41 e 146, e a anexação de defesa pela referida autoridade, fls. 42/145, os especialistas da DICOP, com base na documentação inserta ao feito e em diligência *in loco* realizada no Município de Casserengue/PB nos dias 29 e 30 de março de 2010, emitiram relatório, fls. 151/155, onde evidenciaram, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio foi até o dia 31 de dezembro de 2006; b) o montante conveniado foi de R\$ 149.661,04, sendo R\$ 145.171,20 oriundos do FDE e R\$ 4.489,84 provenientes de contrapartida da Urbe; c) os valores disponibilizados somaram R\$ 149.661,03 (R\$ 145.171,20 do Estado da Paraíba e R\$ 4.489,83 de complementação do Município); d) as despesas efetuadas ascenderam ao montante de R\$ 147.727,70; e) a quantia de R\$ 1.933,33 foi devolvida ao tesouro estadual em 09 de fevereiro de 2007; f) a CONSTRUTORA MAVIL LTDA. foi a vencedora do procedimento licitatório implementado, Convite n.º 013/2006; g) o Contrato n.º 013/2006, no valor de R\$ 147.727,70, foi assinado entre a Comuna e a citada empresa, com vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias; e h) a obra foi finalizada no dia 27 de outubro de 2006, conforme termo de conclusão de obra e serviços, fl. 132.

Em seguida, os inspetores da DICOP, além de recomendarem a manutenção do bueiro existente na via inspecionada, constataram o pagamento de serviços não realizados na importância de R\$ 5.474,30.

Efetivadas as notificações dos advogados habilitados nos autos, Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Rodrigo dos Santos Lima, fls. 161/163, dos antigos Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Drs. Franklin de Araújo Neto e Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 164/166, e do então Alcaide da Comuna de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03373/06**

fls. 167, apenas os Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Franklin de Araújo Neto deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo alegou, em suma, fls. 168/170, que foi nomeado secretário de estado no dia 25 de novembro de 2009, depois do término do prazo de vigência do convênio, e que solicitou do Município de Casserengue/PB a comprovação da execução dos serviços questionados pelos peritos do Tribunal ou a devolução dos recursos.

Já o Sr. Genival Bento da Silva, por intermédio de seu advogado, Dr. Rodrigo dos Santos Lima, asseverou, sinteticamente, fls. 171/176, que os serviços de manutenção de 02 (duas) caixas do tipo BOCA DE LOBO para captação de águas pluviais foram efetivados e que as construções de 01 (uma) caixa coletora de passagem e de 04 (quatro) calhas em concreto pré-moldado foram concluídas, segundo memorial fotográfico encartado ao álbum processual.

Remetido os autos à DICOP, os seus técnicos elaboraram relatórios, fls. 183/184 e 186, onde enfatizaram que as fotos anexadas demonstravam apenas a manutenção do bueiro na via inspecionada e que a eiva atinente ao pagamento por serviços não executados, na quantia de R\$ 5.474,30, remanesce, devendo o valor de R\$ 5.307,88 retornar aos cofres do Governo do Estado e a importância de R\$ 166,42 regressar ao tesouro municipal.

Depois de preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 188/189, requerendo a realização de nova diligência *in loco*, e da confecção de novo relatório pelos analistas da DICOP, fls. 191/192, informando a desnecessidade de implementação de nova inspeção no Município de Casserengue/PB, o *Parquet* de Contas, fls. 194/195, opinou pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) imputação de débito ao Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, no valor correspondente a R\$ 5.474,30, em face do excesso de custo na obra, a ser cobrado na proporção das convergências das cotas estadual e municipal; c) aplicação de multa por desrespeito aos estágios da despesa pública à autoridade ordenadora, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTCE/PB; e d) remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Comum, a fim de que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa, possa adotar as medidas que entender oportunas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 197, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de julho de 2016 e a certidão de fl. 198.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03373/06**

consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Ademais, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

*In casu*, do exame realizado pelos peritos do Tribunal, fls. 151/155, inclusive com base em inspeção *in loco* implementada no Município de Casserengue/PB nos dias 29 e 30 de março de 2010, verifica-se que o gestor do convênio, Sr. Genival Bento da Silva, pagou à CONSTRUTORA MAVIL LTDA. o montante de R\$ 147.727,70 para a execução da obra de pavimentação em paralelepípedos da Rua Durval da Costa Lira, trecho entre o posto de gasolina e a Serraria São Francisco, sem, contudo, a efetivação de alguns serviços, motivo pelo qual consideraram indevida a despesa na soma de R\$ 5.474,30, sendo R\$ 5.307,88 originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE e R\$ 166,42 provenientes de contrapartida da mencionada Urbe, após a especificação da procedência dos valores.

Assim, a quantia em questão deve ser imputada ao gestor do convênio, Sr. Genival Bento da Silva, visto que o procedimento da referida autoridade revela flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de demonstração das serventias executadas consiste em fato suficiente para imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Com efeito, o art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária. Logo, imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular apresentação.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no art. 113 do mencionado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), que estabelece a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03373/06**

necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *verbo ad verbum*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, senão vejamos:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, cabeça, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03373/06**

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Portanto, diante da conduta do gestor do Convênio FDE n.º 027/2006, Sr. Genival Bento da Silva, além da imputação de débito e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho do mesmo ano, sendo os atos praticados pelo antigo Alcaide enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) JULGUE IRREGULARES as contas do Sr. Genival Bento da Silva, gestor do Convênio FDE n.º 027/2006, celebrado em 17 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03373/06**

Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Casserengue/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos da Rua Durval da Costa Lira, trecho entre o posto de gasolina e a Serraria São Francisco, na citada Urbe.

2) *IMPUTE* débito ao antigo Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, na quantia de R\$ 5.474,30 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), correspondente a 120,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, diante de pagamentos por serviços não executados, devendo a importância de R\$ 5.307,88 (117,27 UFIRs) retornar aos cofres do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE e o valor de R\$ 166,42 (3,68 UFIRs) regressar ao tesouro da aludida Comuna.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais (117,27 UFIRs) e municipais (3,68 UFIRs), com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelarem pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,19 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, não repita a eiva detectada pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03373/06**

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia das peças técnicas, fls. 14/15, 37, 151/155, 183/184, 186, e 191/192, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 188/189 e 194/195, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 28 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO